	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
60.1.3 — Das 24 às 7 horas:		
60.1.3.1 — 1.ª hora	35	3,50
60.1.3.2 — 2.ª hora	40	4
60.1.3.3 — 3.ª hora e seguintes	50	5
60.2 — Sábados, domingos e feriados e por hora:		
60.2.1 — Das 8 às 24 horas	35	3,50
60.2.2 — Das 24 às 8 horas	50	5

Nota. — As taxas consideradas no presente artigo são devidas cumulativamente com as taxas previstas no n.º 55.2.

Artigo 61.º

Taxa TOC para embarque e largada de passageiros

61.1 — Por cada autocarro	1,10	1,10
61.2 — Por empresa sedeada no concelho, com utilização de expressos diários	32,42	32,45

Notas

a) A liquidação e o pagamento pelos transportadores da taxa prevista no presente artigo será feito no próprio acto de cada operação por meio de senha, a qual é intransmissível, devendo os interessados conservá-la em seu poder durante o período de validade, sob pena de ser exigido novo pagamento.

b) Os transportadores poderão optar pelo pagamento da taxa por semestre ou por ano, a efectuar com a antecedência de oito dias relativamente ao início do período de utilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 5640/2006 — AP

António Jorge Nunes, presidente da Câmara Municipal de Bragança, torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal de Bragança proferida em sessão ordinária realizada no dia 29 de Setembro de 2006, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança na reunião ordinária de 14 de Agosto de 2006, foi aprovada a terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas que se anexa, precedida de consulta e apreciação pública.

A terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas entrará em vigor no dia seguinte após a publicação no *Diário da República.*

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes.*

Terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as operações de emparcelamento de prédios para edificação urbana donde resulte apenas a constituição um lote de terreno para edificação constituem operações de loteamento urbano à luz da alínea *i*) do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 555/99, o que origina que a estas operações urbanísticas se aplique toda a regulamentação inerente às operações de loteamentos urbanos; contrariamente, tal não ocorria nos regimes jurídicos precedentes, tornando-se economicamente desvantajoso e desincentivador a promoção dessas operações urbanísticas.

Prevendo já o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas em vigor no Município de Bragança, mormente no quadro IV, «Valor das compensações da tabela anexa» (v. observações), a não aplicação de taxas aos emparcelamentos nas áreas rurais e na vila de Izeda e uma redução das taxas em 75 % e 50 % dentro dos limites da zona histórica da cidade (v. artigo 42.º, n.º 6), consideramos que idêntica medida se deva aplicar a zonas que, devido ao seu estatuto de zonas tendentes à renovação e reabilitação urbanas e onde existem pequenos prédios, nas operações urbanísticas impliquem a anexação de um ou mais prédios adjacentes, tendo em vista estimular o investimento e sirva de incentivo aos proprietários desses prédios para a realização e concretização da aludida renovação e revitalização urbanísticas.

Pretende-se alterar o visado Regulamento Municipal no que diz respeito a loteamentos/emparcelamentos donde resulte apenas a constituição de um lote para edificação urbana dentro da área urbana da cidade de Bragança em relação a áreas de cedência obrigatórias para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Nesta conformidade, estabelece o artigo 116.º, n.º 5, alínea *b*), do citado Decreto-Lei n.º 555/99 que possam existir critérios de diferenciação das taxas em função dos usos, das tipologias e da localização das edificações. Em consonância com o legalmente estipulado, consideramos que as taxas respectivas e referentes às compensações pela não cedência daquelas áreas dimensionadas de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, possam ser reduzidas em 100 % em relação às áreas de construção legalmente existentes nos prédios intervencionados dentro do perímetro urbano da cidade de Bragança definido pela planta do PDM e em 50 % relativamente às áreas que se prevejam edificar a mais para as zonas definidas e delimitadas em planta anexa.

Assim, propõe-se uma terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, incidindo a mesma sobre o quadro IV («Valor das compensações») da tabela anexa, nos termos seguintes:

É aditado no item «Observações» um n.º 2, com a seguinte redacção:

Tabela anexa

QUADRO IV

Valor das compensações

	Em euros
1 — Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:	
1.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção	15,38
2 — Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique:	
2.1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	30,76

Observações:

2 — Nos emparcelamentos, dentro da área urbana da Cidade de Bragança definida pela planta de ordenamento do PDM, em que resulte apenas um lote:

a) Não há lugar à aplicação da taxa referida no n.º 2.1 para a área calculada de cedências em relação às áreas de construção legalmente existentes nos prédios intervencionados;

b) A taxa referida no n.º 2.1 será reduzida em 50 % para as áreas calculadas de cedências em relação às áreas que se prevejam edificar a mais das existentes nos prédios intervencionados e apenas localizados nas zonas definidas e delimitadas em planta anexa.

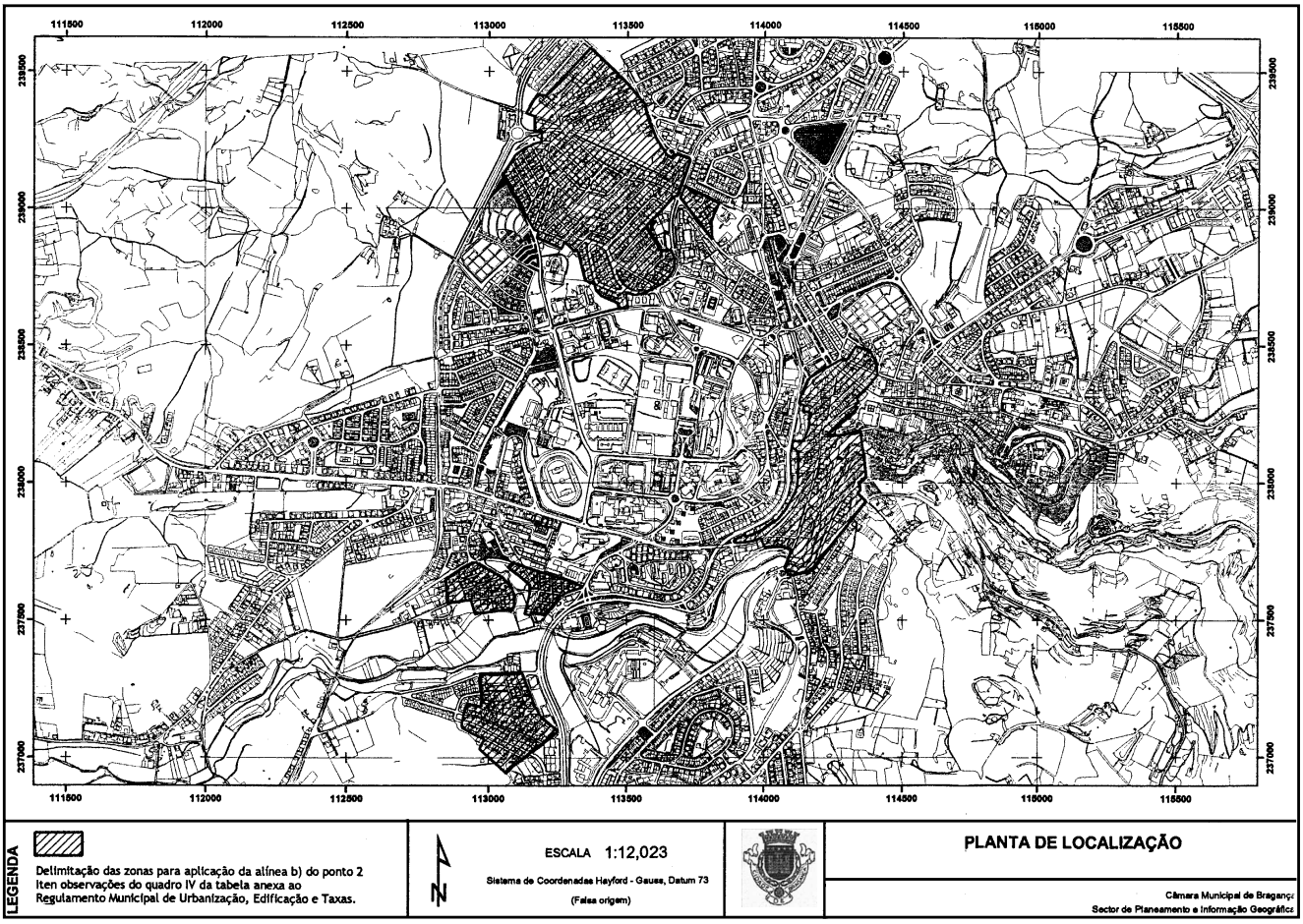

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Regulamento n.º 32/2006 — AP

O Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e na deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 24 de Julho de 2006, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República,* da proposta de alteração ao Regulamento de Funcionamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça de 5 de Outubro.

Proposta de alteração ao Regulamento de Funcionamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça de 5 de Outubro

Nota justificativa

Com a construção do parque de estacionamento subterrâneo da Praça de 5 de Outubro pretendeu-se dotar a cidade das Caldas da Rainha de um espaço moderno e funcional ao serviço dos munícipes.

O presente Regulamento tem em vista regular o funcionamento do referido parque de estacionamento, atendendo ao disposto no artigo 70.º do Código da Estrada, sobre as categorias de veículos que podem utilizá-lo e as taxas a pagar pelos utilizadores.

Assim, para efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação do projecto de regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea *u*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas da Lei n.º 5-A/2002.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as regras de utilização do parque de estacionamento subterrâneo da Praça de 5 de Outubro.

2 — Apenas podem estacionar no parque de estacionamento subterrâneo da Praça de 5 de Outubro os veículos automóveis ligeiros e motociclos simples ou com *side-car,* em lugares próprios para o efeito, todos adiante designados por veículos.

3 — Não é permitido o estacionamento de autocaravanas, de veículos movidos a gás de petróleo liquefeito (GPL), a gás natural comprimido (GNC) e os que transportem matérias perigosas.

4 — Não é permitido também o estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou à publicidade de qualquer natureza, desde que, comprovadamente, se encontrem estacionados no parque com alguma dessas finalidades.

Artigo 3.º

Lugares para estacionamento

O parque de estacionamento subterrâneo da Praça de 5 de Outubro tem 281 lugares de estacionamento distribuídos por dois pisos:

a) Piso – 1 — composto por 139 lugares destinados a utilizadores ocasionais, estando 6 lugares reservados para deficientes, grávidas e acompanhantes de crianças de colo e 3 para o parqueamento de motociclos e para titulares de cartão de residente ou de utente;

b) Piso – 2 — composto por 142 lugares destinados a residentes e utentes, mediante prévia aquisição do respectivo cartão.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento do parque de estacionamento é das 0 às 24 horas, todos os dias do ano.